



Santa Bárbara d'Oeste, 13 de abril de 2017.
Ofício nº 101/2017 – SNJ
Ref: Envio de Projeto de Lei

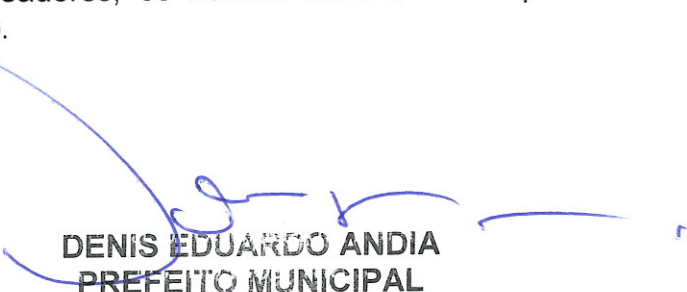
Excelentíssimo Senhor
Ducimar de Jesus Cardoso
DD Presidente
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Em conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, bem como com o que consta no processo administrativo nº 2017/132-02-16, encaminho a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que *“Cria o artigo 19-A na Lei Municipal nº 1.639/85, dando outras providências”*.

Tratando-se de matéria de relevante interesse público, solicitamos que referido Projeto de Lei seja apreciado sob regime de urgência em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os nossos mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.


DENIS EDUARDO ANDIA
PREFEITO MUNICIPAL

PROTOCOLO 05872/2017	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BÁRBARA DOESTE		
	DATA: 25/04/2017		
	HORA: 13:49		
	Projeto de Lei Nº 45/2017		
Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA			
Assunto: Cria o artigo 19-A na Lei Municipal nº 1639/85, dando outras providências.			



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 45 /DE 2017

“Cria o artigo 19-A na Lei Municipal nº 1.639/85, dando outras providências”

DENIS EDUARDO ANDIA, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica criado o artigo 19-A na Lei Municipal 1.639 de 22 de novembro de 1.985, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 (...)

Art. 19-A. *Fica expressamente proibida a prestação dos serviços de transportes de passageiros por táxis de outros municípios, salvo para o desembarque de passageiros originários de outras praças.*

§1º *A proibição de que trata o caput deste artigo refere-se ao embarque de passageiros e a parada para aguardo de passageiros nos pontos de táxi, nos logradouros públicos em geral e nas vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo.*

§2º *A fiscalização quanto aos termos previstos no caput e no parágrafo primeiro deste artigo 19-A, competirá, concorrentemente, à Guarda Civil Municipal e à Fiscalização de Obras e Posturas.*

§3º *O descumprimento ao disposto no caput e parágrafo anterior, ensejará ao infrator as seguintes penalidades:*

I – multa de R\$ 1.000,00 e apreensão do veículo;

II – em caso de reincidência, multa de R\$ 2.000,00 e apreensão do veículo;

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 13 de abril de 2017.

DENIS EDUARDO ANDIA
PREFEITO MUNICIPAL



03
me

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminho a essa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que cria o artigo 19-A na Lei Municipal nº 1.639/85, dando outras providências.

Tal criação se faz necessária, eis que, em reunião realizada entre os condutores de taxi do Município, servidores da Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito e Defesa Civil, bem como da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, abordou-se como assunto principal a infração praticada pelos taxistas de outras cidades que vem exercendo a profissão irregularmente nesta cidade.

Diante do exposto, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e aprovação sob regime de urgência em consonância com o artigo 45 da Lei Orgânica Municipal.


DENIS EDUARDO ANDIA
PREFEITO MUNICIPAL